— Interpretação do art. 144, II, c, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo Lúcio Nogueira *versus* Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado
Recurso extraordinário nº 77 367 — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso estraordinário nº 77 367, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Paulo Lúcio Nogueira e recorridos o Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do referido Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com ao notas juntas.

Brasília, 6 de dezembro de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: 1. Vagou-se a Primeira Vara da Comarca de Marília, São Paulo, classificada na terceira entrância.

Para preenchê-la pelo critério do merecimento, o eg. Tribunal de Justiça daquele Estado cumpriu o que lhe determina o art. 144, II, da Constituição, e, assim, formou lista de três nomes de juízes de segunda entrância, nà qual incluiu o do Dr. Carlos Roberto Gonçalves, e a enviou ao Senhor Governador estadual para a necessária escolha e conseqüente nomeação.

Deu-se que o Dr. Paulo Lúcio Nogueira, da Primeira Vara da Comarca de Tupã, de terceira entrância, requereu, na mesma oportunidade, lhe fosse deferida remoção para a citada Primeira Vara da Comarca de Marília, e o

sobredito Tribunal egrégio decidiu *aprovar* seu pedido e enviá-lo, para os fins legais, ao Sr. Governador do Estado.

Recebendo a lista e o requerimento, o Chefe do Executivo local houve por bem escolher o Dr. Carlos Roberto Gonçalves, componente da relação tríplice, para ser promovido, por merecimento, à Primeira Vara da Comarca de Marília, ficando, por essa forma, indeferido ou prejudicado o requerimento de remoção do Dr. Paulo Lúcio Nogueira.

Este último, todavia, não se conformou com a solução do caso, e ingressou no Tribunal de Justiça de São Paulo com ação de segurança contra o mesmo e nobre Colégio e o ilustre Doutor Governador.

Postulou o anulamento da promoção do Dr. Carlos Roberto Gonçalves (que no seu juízo deve ser posto em disponibilidade), e a sua remoção, dele, impetrante, para o supracitado cargo judiciário.

Fundou-se em que os juízes que formaram a lista de escolha por merecimento *não contavam três anos de exercício na segunda entrância,* e que, por isso, líquido e certo era o seu direito à remoção, por satisfazer S. Exª tal requisito.

O eg. Tribunal paulista apreciou o caso à luz do direito local, bem como do art. 144, II, *c*, da Constituição, e negou a segurança.

Interpretando a citada norma constitucional, argumentou aquele nobre Pretório (fls. 89):

"Para o pedido de remoção, não há em qualquer texto legal exigência de estágio. Logo, dois juízes da mesma entrância em que se classifica a comarca vaga, um com estágio nessa entrância e outro sem, podem, em igualdade de condições, disputar a remoção. A preferência de um sobre outro só aparecerá na disputa de promoção. Só aí é que o magistrado que tiver três anos de exercício na *respectiva entrância,* exclui o que não contar com esse tempo. Se no pedido de remoção, o juiz que tem estágio não exclui, na *respectiva entrância,* onde o estágio se conta, aquele que não tem, como concluir-se que pode ele excluir, por esse mesmo motivo, o magistrado de entrância inferior no seu direito de promoção, uma vez que na entrância daquele não se tenha apresentado nenhum candidato com estágio nela formado? Tal direito de promoção, ainda que sem estágio, é garantido pelo próprio texto invocado, o art. 144, II, letra *c*, da Carta Magna, quando, depois de referir-se aos três anos de exercício na *respectiva entrância,* ressalva a promoção se não houver, com tal requisito (isto na *respectiva entrância*), quem aceite o lugar vago."

2. Ao acórdão que por essa forma decidiu a ação de segurança, o vencido e ilustre Dr. Paulo Lúcio Nogueira interpôs o presente recurso extraordinário sustentado que, por ele, foi contrariado o art. 144, II, *c*, da Constituição.

3. O apelo foi admitido pelo seguinte despacho do saudoso Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, então na Presidência do eg. Tribunal paulistano (fls. 112-15):

"1. A questão vem exposta no v. acórdão de fls. 85-98: "O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão plenária havida a 9 de outubro de 1972, indicou para preenchimento da Primeira Vara da Comarca de Marília, terceira entrância, pelo critério de merecimento, três juízes, dentre os quais o Doutor Carlos Roberto Gonçalves. Na mesma oportunidade, "não se opôs o Tribunal ao pedido de remoção do Dr. Paulo Lúcio Nogueira, Juiz de Direito da Primeira Vara de Tupã"

(fls. 22). Tendo em vista essas indicações, o Senhor Governador do Estado promoveu, por merecimento, àquela Primeira Vara, o Dr. Carlos Roberto Gonçalves, já referido. Contra a indicação de juízes para o provimento em questão, o Dr. Paulo Lúcio Nogueira impetra mandado de segurança com o objetivo de obter a "anulação do Decreto de 10.10.72, publicado no *Diário Oficial* de 11.10.72, que promoveu o Juiz Carlos Roberto Gonçalves para a Primeira Vara da Comarca de Marília, quando não tinha o estágio exigido pela Constituição Federal, ou colocá-lo em disponibilidade, que seria mais justo, e conseqüentemente a remoção do impetrante para a referida vara e comarca, porque foi o único dos candidatos inscritos a ter o estágio exigido pela Constituição Federal, como também por ser de direito e de Justiça". Em resumo, em sua fundamentação, alega o impetrante que era candidato à remoção na qualidade de juiz com exercício em comarca de terceira entrância (Tupã) mas que, por lei, conservara a situação pessoal de juiz de quarta entrância, com direitos especiais disso decorrentes. Tinha, assim, preferência absoluta, excludente, na hipótese, do direito de outros candidatos, preferência essa reconhecida, aliás, em caso análogo, pelo Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do RE nº 73 081, de São Paulo (fls. 13). Essa preferência, contudo, não tem sido observada pelo eg. Tribunal de Justiça que tem mesmo indicado à promoção juízes sem o necessário estágio na entrância. No caso, era o impetrante o único juiz que se apresentou com satisfação do estágio, como candidato à remoção, pelo que deveria "ser indicado sozinho por remoção", por força de direito líquido e certo" (fls. 85-86).

A segurança foi negada.

Não se conformou o impetrante e ingressou com o extraordinário de fls. 100-106, fundado no art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal.

O recurso sofreu a impugnação de fls. 108 e a Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo indeferimento (fls. 110).

2. Segundo o v. aresto recorrido, "a Constituição Federal não insere entre os direitos assegurados aos juízes, na movimentação dentro da carreira, senão o direito à promoção, por antigüidade e merecimento (art. 144, item II). Silencia a Carta quanto a direito a remoção. A isso deve ser acrescentado; trata a Constituição do direito à remoção facultativa, para o juiz, unicamente no caso de mudança da sede do juízo (art. 144, § 2º). A matéria, aqui, está ligada ao princípio da inamovibilidade. A remoção, portanto, não é um direito absoluto, tratado diretamente pela Constituição para os juízes, pois pressupõe sempre a consideração do interesse público, e nessa conformidade pode mesmo ser determinada compulsoriamente, sob certas condições (art. 113, § 2º, da Constituição Federal).

3. Pretende, entanto, o recorrente, que tal entendimento não se afina com o disposto no art. 144, II, letra *c*, da Constituição Federal, que, assim, acabou sendo vulnerado pela v. decisão atacada.

A tese correta, para o recorrente, é a seguinte: "A Constituição vigente, pela reformulação que sofreu, através de Emenda nº 1 de 17.10.69, no seu art. 144, nº II, letra *c*, exige, em vez de dois, três anos, de exercício na entrância respectiva, para que o juiz possa ser promovido, salvo se não houver, com esse requisito, quem aceite a vaga. Portanto, na Constituição vigente, a regra estabelecida é que o juiz somente poderá ser promovido depois de três anos de exercício na entrância respectiva, comportando tal regra a exceção de que poderá haver promoções de juízes sem estágio, desde, porém, que não haja entre os Inscritos al-

guém com estágio, e que aceite a vaga. Não importa o critério a ser adotado para preenchimento da vaga de antigüidade ou merecimento, havendo um único juiz Inscrito com estágio constitucional, ele deverá ser indicado sozinho, por ser o único a preencher o requisito de ordem constitucional. E tal preceito se aplica tanto à Promoção como à Remoção, que são as duas formas tradicionais de preenchimento de vagas" (fls. 105-106).

"4. Cuida-se, na hipótese, de questão constitucional de relevo, cabendo à Corte Suprema manifestar a solução final. Admito, pois, o recurso."

4. As partes deduziram este razoado: ... (*lê*).

5. A ilustrada Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso, e o fez com o seguinte fundamento (fls. 142):

"Como as disposições legais que restringem direitos ou criam privilégios são de interpretação restrita, não comportando interpretação extensiva ou analógica, não se pode pretender a aplicação do art. 144, II, *c*, da Carta Magna à remoção, como não se pode pretender que esse eg. Tribunal tenha assegurado preferência de remoção sobre a promoção (*RTJ*, 62/727), visto que se limitou a ressalvar a preferência, no tocante aos direito de promoção, remoção e permuta, dos juízes de 4ª entrância em relação às de 3ª entrância, ou seja, a preferência foi de entrância sobre entrância, na promoção, na remoção ou na permuta."

6. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Interpretando o art. 144, II, *c*, da Constituição, sustenta o recorrente: *a*) que o juiz só poderá ser promovido se tiver o estágio trienal na respectiva entrância; *b*) se não houver juiz que, na respectiva entrância, se apresente com o mencionado requisito, a qualquer outro que o satisfaça é assegurado o direito, absoluto ou excludente, de obter a sua *remoção* para o lugar vago, *ainda que não seja da entrância deste.*

Meu entendimento é estoutro: *a*) somente o juiz que fizer o estágio trienal *na respectiva entrância* poderá ser promovido; *b*) se, entretanto, o juiz que houver feito o estágio trienal *na respectiva entrância* não haja completado o triênio de estágio.

Explico-me: a locução *na respectiva entrância* tanto se refere à *regra* quanto à *exceção*; o mesmo sucede com a palavra *promoção*.

O constituinte não se preocupou com a clareza de redação do questionado texto, mas o certo é que a *mens legis* e a interpretação sistemática indicam o seguinte desdobramento: *a*) somente após três anos de exercício *na respectiva entrância* poderá o juiz ser promovido; *b*) salvo se não houver, com tal requisito, *na mesma entrância*, quem aceite o lugar vago, pois, nesta hipótese, admissível é a *promoção* de juiz que, *na mesma entrância*, não tenha o estágio completo.

Quer na regra *a*, quer na exceção *b*, devem ser lidas a frase *na respectiva entrância* e a palavra *promoção*.

Na primeira, bem se vê, estão expressas; na segunda, estão *subentendidas*.

Nota-se que em todas as regras que compõem o extenso art. 144 da Constituição não há referência à *remoção de juiz*.

Só o art. 113, § 2º, do texto constitucional, contém referimento à remoção de juiz, mas isto ele faz para definir

uma penalidade que exclui, excepcionalmente, a incidência da garantia de inamovibilidade (Constituição, art. 113, II).

Portanto, a matéria que, no mais, diz respeito à remoção de juiz, o constituinte deferiu ao legislador da organização judiciária, o qual poderá dispor sobre se é absoluto, ou não, esse direito, mas isto é pormenor que, no caso, diz respeito com o direito local, direito que, bem se sabe, não pode ser objeto de recurso extraordinário.

Estou em que o acórdão agora discutido não contrariou o art. 144, II, *c*, da Constituição.

2. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 367 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Paulo Lúcio Nogueira (Advs., Osmar Massari e outro). Recdos., Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado (Adv., Celso Seixas Ribeiro Bastos).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

FUNDAÇÕES — NO DIREITO, NA ADMINISTRAÇÃO

Inúmeras questões, de vivo interesse e atualidade, são expostas e discutidas por Homero Senna e Clóvis Zobaran Monteiro neste livro que é o mais completo tratado sobre as **fundações** em língua portuguesa. De grande utilidade para administradores, advogados, alunos de Faculdades de Direito, Economia e Escolas de Administração, a obra estuda também outras categorias de pessoas, tais como autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

À venda nas principais livrarias ou pelo reembolso postal.
Pedidos para a Editora da Fundação Getulio Vargas,
Praia de Botafogo, 186, Caixa Postal 9 052, ZC-02,
Rio de Janeiro, RJ.